



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000510-77.2013.815.1161

Origem : Comarca de Santana dos Garrotes

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Maria do Carmo Silva

Advogado : Newton Nobre Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204

Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. REDISSCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Maria do Carmo Silva interpôs os vertentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 435/452, combatendo o acórdão de fls. 03/433, que, por votação unânime, deu provimento parcial à **Apelação** forcejada pela nominada recorrente, nos autos da **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, nestes termos:

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA APLICAR À PROMOVIDA APENAS A SANÇÃO DE MULTA CIVIL, REDUZINDO-A, NO ENTANTO, PARA O VALOR DE DEZ VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO CARGO DE PREFEITA DE NOVA OLINDA/PB.**

Em suas razões recursais, ao tempo em que defende o cabimento dos aclaratórios, alega que ocorrera omissão no julgamento combatido quanto aos Decretos Municipais que permitiam a contratação de servidores sem concurso público, afastando a aplicação da lei de improbidade administrativa ao respectivo gestor, bem como a fixação inadequada das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992, insurgindo-se contra a multa civil imputada. Requer o

prequestionamento da matéria, com o enfrentamento de dispositivos legais específicos, saber: arts. 11, *caput*, 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92; arts. 355, I, 489, §1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil; arts. 5º, LV, 37, IX e 93, IX, da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, fl. 453, a Procuradora de Justiça limitou-se a opor seu ciente, fl. 453/V.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontecer com os apelos cíveis.

Isso porque, em redação reproduzida pelo Novo Código de Processo Civil, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses da embargante:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são

rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-AREsp 870.017; Proc. 2016/0063146-0; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 13/06/2017).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos

preconizados pelo [art. 544, § 4º, I, do CPC/73](#). 3. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no [art. 1.026, § 2º, do NCPC](#), no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (STJ; EDcl-AREsp 961.959; Proc. 2016/0202363-8; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE [12/06/2017](#))

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios. À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”1. (TJPB; EDcl 0097320-53.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB [22/05/2017](#); Pág. 13).

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que **Maria do Carmo da Silva**, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias e, de

maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, alegando omissão no julgado, seja por não observar a legislação municipal, que teria o condão de autorizar a contratação sem concurso público, afastando, por conseguinte, a improbidade administrativa, ou pela inadequação da sanção punitiva a si imposta.

Inadequada, como visto, a via eleita, máxime quando no *decisum* vergastado tal argumentação já foi devidamente enfrentada às fls. 422/431, senão vejamos:

(...) Adentrando no **mérito**, cabe averiguar, doravante, se a conduta atribuída a **Maria do Carmo Silva**, Prefeita do Município de Nova Olinda/PB, amolda-se ao conceito de comportamento ímprobo previsto nos art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Sabe-se que a questão relativa a improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre

as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas ali tipificadas.

Na hipótese vertente, por entender que a conduta da promovida violou os princípios norteadores da Administração Pública, o Ministério Público Estadual imputou a mesma, a prática das condutas tipificadas no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, o qual enuncia:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Nessa senda, passo a examinar a conduta imputada a insurgente, qual seja, a contratação e manutenção de servidores públicos, sem a realização de concurso ou processo seletivo, conforme discriminação às fls. 03/05.

Do arcabouço probatório encartado aos autos, fls. 15/56, resta evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, isso porque há regramento acerca da obrigatoriedade da Administração em efetuar certame público para fins de admissão de seus servidores, nos moldes do art. 37, da Constituição Federal, comportando apenas duas exceções, quais sejam o cargo em comissão e a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

Todavia, nada obstante as alegações da recorrente de que as contratações excepcionais seriam consideradas regulares, conquanto efetuadas com amparo em Lei Municipal, impende consignar a ocorrência de prorrogações sucessivas, sem qualquer processo seletivo, e a ausência de situação

excepcional de interesse público apta a justificar, efetivamente, a contratação e permanência de servidores contratados, sem a realização de concurso público, demonstrando, assim, a burla ao comando normativo constitucional.

Cumprido, ainda, mencionar que as funções desempenhadas pelos contratados devem ser exercidas por servidores de cargo de provimento efetivo.

Dessa forma, violou-se os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, configurando-se, assim, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Por oportuno, colaciono julgados desta Corte de Justiça acerca do tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DA APELANTE ALEGANDO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBMISSÃO DO AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO MAGISTRADO A QUO. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA DE FORO. REJEITADA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO HOUVE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO IRREGULAR. ATO NÃO EFETIVADO PARA ATENDER INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. LESÃO AOS COMANDOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. DOLO

GENÉRICO. PROVEJO PARCIALMENTE A AMBOS OS RECURSOS. - Verifica-se que a prescrição arguida pelo segundo Recorrente não há como prosperar, já que o término de seu mandato aconteceu no mês de maio de 2002 e a presente ação foi ajuizada em abril de 2005, estando, neste sentir, dentro do prazo prescricional estabelecido em lei. - A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009121120058150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-05-2016)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDUTA ÍMPROBA PREVISTA NO ART. 11, INCISOS I E II, DA LEI N.º 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO GENÉRICO NA CONDUTA DO EX-GESTOR. DESPROVIMENTO DO APELO. - Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é perfeitamente possível a responsabilização dos agentes políticos por crime de responsabilidade e por

ato de improbidade administrativa, não se configurando bis in idem, tendo em vista que aquele tem cunho político, enquanto este possui natureza administrativa. - "O STJ tem compreensão no sentido de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)." - No caso dos autos, as condutas praticadas pelo ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix não se trataram de simples irregularidades ou meras ilegalidades praticadas pelo ex-gestor, mas de atos de improbidade administrativa, configuradas na má-intenção do administrador em violar os princípios (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021982320128150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-12-2015)

Nessa ordem de lições, entendo pela configuração de conduta ímproba violadora dos princípios da administração, enquadrando-se o comportamento, ora analisado, qual seja, **contratações por excepcional interesse público, de forma irregular**, na descrição constante do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, que enuncia constituir "**ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**". E não poderia ser diferente, já que está

caracterizado o dolo do agente público, que agiu imbuído da vontade de burlar a lei, de ofender aqueles princípios positivados no art. 37, da Constituição Federal, não sendo o caso de se acreditar na ocorrência de meros erros formais ou inabilidade do administrador.

O entendimento ora esposado é corroborado pelo fato de o comportamento da então gestora não ter sido isolada, mas sim, reiterada, de forma consciente e espontânea. Ou seja, verifica-se, sem maior esforço, o proceder voluntário voltado à prática do ilícito, revelando a presença do elemento subjetivo, isto é, o dolo do agente, que desconsiderou os princípios da Administração Pública estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse sentido, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. 1. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem em violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: RESP 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

22.6.2010, DJe 30.8.2010.) 2. Apesar de o Tribunal de origem ter se manifestado no sentido de que a contratação de servidor temporário não implica, necessariamente, conduta ímproba, conforme se colhe de voto vencido na Corte a quo, "as contratações feitas foram ilegais, porquanto, não visaram atender necessidades temporárias de excepcional interesse público", porque realizadas para exercer atividades rotineiras do interesse da municipalidade, não sendo possível alegar despreparo a justificar a contratação, sem concurso, de quinhentos e oitenta e oito servidores. Configurado, portanto, in casu, o elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta ímproba. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 122.682; Proc. 2011/0286471-5; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 07/08/2012; DJE 14/08/2012)

Assim, as condutas enquadradas na descrição do art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, possuem sua configuração independente da comprovação do prejuízo aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito do agente, eis que "Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda, Data de Publicação: DJe 05/08/2013).

Porém, nada obstante a prática de nomeações à revelia da norma constitucional concernente à obrigatoriedade do concurso público, na ótica desta relatoria, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se abrandar as sanções aplicadas na sentença.

Nesse tema, expressa o art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **isolada** ou **cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Urge evidenciar que a expressão **extensão do dano causado** deve ser analisada em sentido amplo, não apenas sob a ótica econômica, mas também se deve incluir qualquer ato que viole ou lesione a moralidade administrativa.

Nas palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de critérios para orientar o juiz na fixação da pena, cabendo assinalar que a expressão **extensão do dano causado** tem que ser entendida em sentido

amplo, de modo que abranja não só o dono ao erário, ao patrimônio público em sentido econômico, mas também ao patrimônio moral do Estado e da Sociedade. (In. **Direito Administrativo** – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 839-40 – grifo original).

Em relação aos critérios aplicáveis na dosimetria da pena nas ações de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AGRG no RESP 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AGRG no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (...).

(STJ; AgRg-REsp 1.223.798; Proc. 2010/0217502-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 10/04/2012; DJE 19/04/2012) - grifei.

Pelos motivos postos, e com base na permissão legal para se aplicar a sanção isoladamente, tenho que apenas a **multa civil** deva ser adotada, porém, com valor que se adapta a razoabilidade inerente à espécie. Logo, no dispositivo da sentença, mantida a procedência parcial do pedido, com o afastamento das demais condenações, ter-se-ia o seguinte desfecho (...).

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada, notadamente quando se constata a intenção de reavivar os termos fáticos da lide, sendo este, contudo, meio inapropriado.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão

recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Não se desconstitui tal raciocínio a mera menção aos dispositivos legais. Digo isso pois não está o julgador obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos, quando desnecessários ao deslinde da controvérsia, e citar todos os artigos de lei pretendidos pelas partes, bastando embasar a sua decisão com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator